

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10983/001.289/92-86

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO N° 101-87.068

Recurso n° 79644, PIS DEDUÇÃO/IR, exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DINAMICA LTDA.

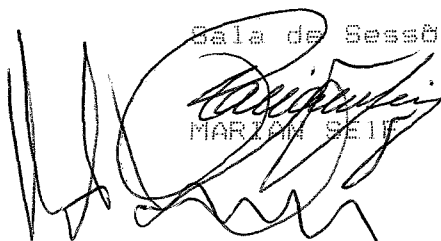
Recorrida: DRF EM FLORIANOPOLIS, SC.

PIS/REPIQUE IR. Dada a relação de causalidade reflexiva, em processo decorrente impõe-se o mesmo decisório prolatado em contraditório no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sociedade Educacional Dinâmica Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1994.



MARIAM SEIF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

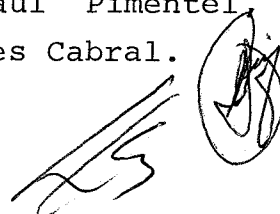


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/001.289/92-86
Recurso nº 78644

Acórdão nº 101-87.068

Relatório

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC, que julgou improcedente a impugnação parcial apresentada contra exigência contida no processo em epígrafe, Sociedade Educacional Dinâmica Ltda, recorre a este Colegiado com o recurso de fls. 72/85.

A exigência em lide diz respeito ao PIS dedução/IR, exercícios de 1987/1988. Trata-se de lançamento de ofício, por reflexo do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10983/001.288/92-13.

Como no processo que a este deu origem, a recorrente, não acalando parte da exigência, ingressa tempestivamente com impugnação, reeditando os argumentos expendidos naquele.

A autoridade "a quo" decide pela manutenção da exigência impugnada, sob o argumento de conformidade de sua decisão àquela laborada no processo matriz (fls. 66/67)

O sujeito passivo repristina os argumentos recursais apresentados no processo que deu origem ao presente.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

O assunto objeto da lide já foi objeto de apreciação deste Conselho: trata-se de apropriação de receitas de taxas de matrículas e de material escolar, cobradas pela recorrente no ano anterior ao letivo, por estas apropriadas no período letivo a que diziam respeito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

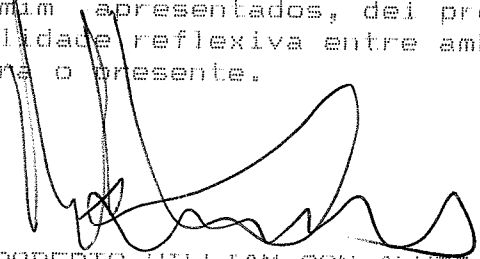
Processo n° 10983/001.289/92-86
Recurso n° 78644

Acórdão n° 101-87.068

A fiscalização considerara tais taxas como receitas do próprio período de seu recebimento, atuando, como deferimento indevido de receita, o procedimento em relação a elas, adotado pelo contribuinte.

No processo matriz, de n° 10983/001.288/92-13, o assunto foi examinado, restando incomprovada a tese fiscal, quer por desamparo do artigo 181 da Lei n° 6.404/76 e Decreto-lei n° 1.598/77, artigos 6°, parágrafo 4°, e 7°, quer por faltar legalidade objetiva à sustentação da presunção (D.L. 1.598/77, Art. 9°, parágrafo 3°), quer por carecer de verdade material.

Na oportunidade, em Relatório e Voto, por mim apresentados, dei provimento ao recurso. Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, idêntico decisório adoto para o presente.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR 